

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. nº 236

PAT : 20192700100217
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 278/20
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 250/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Infere-se dos autos que o sujeito passivo no mês de janeiro de 2017 se apropriou indevidamente de crédito fiscal do ativo permanente, tendo em vista que o mesmo não escriturou o Bloco G da EFD e que a nota fiscal emitida, nos termos do inciso II, §7º do artigo 37 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, estava com o valor do ICMS e total da nota zerados. A apropriação do crédito do ICMS referente ao ativo permanente é condicionada à escrituração do CIAP na EFD. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS não pago devido à apropriação indevida de crédito, acrescido de atualização monetária e juros, além da penalidade. Citado por infringido o artigo 37, §1º-A e §7º, inciso II do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicada penalidade no item 1, alínea "a", inciso V, artigo 77 da Lei 688/96.

Na Decisão nº 2020.02.15.01.0040/UJ/TATE/SEFIN, considerou a autoridade julgadora decidir pela procedência do auto de infração (fls. 148/152).

Notificado dessa decisão via DET, Notificação nº 11080311, fl. 153, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 155/175) onde considerou trazer os argumentos já expostos em sua defesa além de questionar as fundamentações da decisão singular

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa Segunda Instância face a interposição de Recurso Voluntário, em observância ao devido processo legal, além do direito a ampla defesa e do contraditório.

A descrição da infração atende os necessários requisitos, assim como os dispositivos de infração e penalidade. De tudo o sujeito passivo tomou ciência e conhecimento e seus argumentos atestam conhecer da matéria autuada, não havendo se caracterizado qualquer cerceamento de defesa.

Instituídas as normas legais, é sempre bom lembrar, que ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas

[Assinatura]

23x

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

incidentes a cada situação de inobservância, independentemente de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

Por sua vez, quando da ação fiscal constatando infringência às normas legais o fisco autuante deve observar o artigo 97 da Lei 688/96 (*Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º.*) e, Parágrafo Único do artigo 142 do CTN (*Art. 142. [...] Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional*).

Da análise dos autos constatamos que a infringência capitulada noticia inobservância à norma que determina o controle dos créditos relativos a entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, que deverá ser feito na EFD do período de apuração, com emissão obrigatória da nota fiscal em seu próprio nome englobando todos os valores apropriados.

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 37. Para efeitos da compensação do imposto, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (NR dada pelo Dec. 12419, de 19.09.06 – efeitos a partir de 1º.08.01)

[...]

§º 1-A O controle de crédito do imposto de que trata este artigo deverá ser efetuado, na Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme previsto no inciso VI do artigo 406-A. (AC pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.09.10 – Ajuste SINIEF 07/10)

[...]

§ 7º O contribuinte, sem prejuízo dos demais dispositivos constantes neste artigo e conforme o disposto no artigo 188, IV do RICMS/RO, para apropriar-se do crédito decorrente da aquisição de bem destinado ao ativo permanente, deverá: (AC pelo Dec. 15940, de 25.05.11 – efeitos a partir de 27.05.11)

[...]

II – a cada período de apuração, emitir em seu próprio nome a nota fiscal modelo 1 ou 1-A, englobando todos os valores apropriados mensalmente como crédito constante no quadro 5 do —Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, modelo DII referido no §1º deste artigo, devendo conter, além dos demais requisitos:

O recurso voluntário do sujeito passivo transitou entre os argumentos quanto à propriedade das mercadorias adquiridas e alcançou as normativas contábeis para escrituração do seu ativo circulante e permanente. Segue seu recurso analisando e avaliando o seu direito aos créditos consequentes das aquisições de mercadorias destinadas ao seu ativo imobilizado para somente então no item *IV-2. Direito ao Creditamento do ICMS nas Aquisições de Ativos mesmo com a Ausência de Registro no Bloco G da EFD (fls. 172/173)*, adentrar na matéria da acusação fiscal.



Fls. nº 234

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

As obrigações tributárias acessórias estão previstas na legislação tributárias e como tais devem ser observadas, sob pena de serem convertidas em obrigação principal face ao seu descumprimento, que significa, ser atribuída à omissão ou ação infracional uma pena pecuniária/financeira.

Lei 688/96

Art. 58. As obrigações tributárias acessórias, cujo objeto são as prestações positivas ou negativas, e visam o interesse da arrecadação ou da fiscalização do imposto, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 59. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não e responsáveis, na forma da legislação tributária, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias estabelecidas em ato próprio expedido pela Secretaria de Estado de Finanças ou pela Coordenadoria da Receita Estadual. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Não suficiente, quando essa obrigação tributária acessória, que tem por consequência o aproveitamento de crédito fiscal condicionado à sua observação, ao não ser observada por quem está obrigado, é certo, preciso e legal que o valor desse crédito seja glosado, mesmo porque, não há como se homologar uma falta, uma infração como se legal fosse, assim como, estabelecer análise de direito como quer o sujeito passivo.

Provado nos autos que a EFD de janeiro 2017 não apresenta as informações necessárias e exigidas para se usufruir do direito ao crédito do ICMS consequente de aquisição de ativo permanente, razão cabe ao fisco.

A obrigação tributária acessória descumprida pelo sujeito passivo foi inserida na legislação tributária rondoniense por determinação do CONFAZ, como consequência da própria normatização nacional quando veio a estabelecer o Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a Escrituração Fiscal Digital – EFD. Assim o Ajuste SINIEF 02/2009 posteriormente alterado pelo Ajuste SINIEF 05/2010 determina a obrigatoriedade do uso da EFD para a escrituração dos livros fiscais, inclusive do CIAP.

Ajuste SINIEF 02/2009 com alterações pelos Ajustes SINIEF 02/2010 e 05/2010



Fls. nº 239

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

Cláusula primeira Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

[...]

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

I - Livro Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

III - Livro Registro de Inventário;

IV - Livro Registro de Apuração do IPI;

V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

[...]

Cláusula segunda Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º da cláusula primeira em discordância com o disposto neste ajuste.

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

[...]

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

[...]

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)

Art. 406-B. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do artigo 406-A em discordância com o disposto nesta Seção. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)

A partir daí a exigência da emissão da nota fiscal específica para esse aproveitamento de crédito é essencial e obrigatória, porquanto para todo crédito é necessário o documento fiscal correspondente que venha inclusive permitir ao fisco exercer sua fiscalização e controle.

Ademais, a esse TATE está vedada a negativa de aplicação da legislação tributária:

Lei 912/00

Art. 13. Não se compreendem na competência do Tribunal:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual

Lei 4929/20

Art. 16. Não compete ao TATE: I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos; II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e III - a declaração de



240

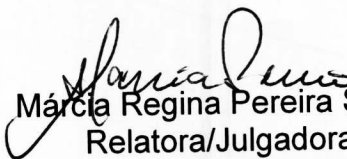
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo

Sem qualquer argumento e prova irrefutável que possa invalidar a assertiva fiscal em sua acusação, essa Julgadora conhece do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, manter a decisão singular de procedência do auto de infração, e declarar devido o crédito tributário no valor de R\$1.359.501,98 (hum milhão, trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e um reais e noventa e oito centavos) a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 08 de julho de 2021


Márcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE 300014780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20192700100217
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 278/20
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : 250/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 180/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DO ATIVO PERMANENTE – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRÉDITO FISCAL – OCORRÊNCIA - Provado nos autos que o sujeito passivo se apropriou no mês de janeiro de 2017 de crédito fiscal do ativo permanente, sem ter escriturado o Bloco G da EFD e emitido uma nota fiscal com omissão do valor do ICMS. Não atendida a exigência prevista no inciso II, §7º do artigo 37 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Infração fiscal não ilidida. Mantida a procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

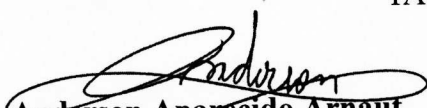
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR - -07/05/2019 – TOTAL: R\$1.359.501,98

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVENDO SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora